RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.839 - SP (2019/0324618-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	DOUGLAS SILVA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S) - SP215741
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DOUGLAS SILVA DE ARAUJO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente. O eg. Tribunal de origem, denegou a ordem, nos termos do v. acórdão, cuja ementa oportunamente transcrevo, **in verbis**:

> *"Habeas corpus com pedido liminar - Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, munições e acessórios de uso restrito - Revogação da prisão preventiva ou a substituição pelas demais cautelarcs – Alegação de ausência dos requisitos autorizadores e de fundamentação inidônea e de desproporcionalidade da medida - Decisão que manteve a prisão cautelar do paciente bem fundamentada, entendendo estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão - Crime que, por sua natureza, gravidade e violência, demonstra a personalidade deturpada do paciente, justificando a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal - Eventuais condições favoráveis do paciente não garantem direito à liberdade provisória se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos constantes dos autos - Inviabilidade de realizar ilações do suposto desfecho da ação*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 97FB3B6D-04D5-49A2-AB28-8ABC42183990

> *penal nesta estreita via do habeas corpus a ensejar qualquer antecipação do mérito, não se vislumbrando, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da segregação do paciente - Presentes os pressupostos da prisão preventiva - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada"* (fl. 111).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Aduz que: "*Com todo respeito a r. decisão, temos que a mesma é absolutamente genérica, e não retrata a realidade do caso concreto, haja vista que o Recorrente é absolutamente PRIMÁRIO, sem qualquer envolvimento com o crime"* (fl. 126).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, dentre aquelas previstas no art. 319 do código de Processo Penal..

Liminar indeferida, às fls. 152-153.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 158-161, pelo desprovimento do recurso nos termos do parecer com a seguinte ementa, **in verbis**:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A manutenção da custódia cautelar por*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 97FB3B6D-04D5-49A2-AB28-8ABC42183990

ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo, como é o caso em tela.

2. A gravidade concreta do delito - paciente apreendido em local conhecido como ponto de tráfico, que tentou fugir ao desembarcar da viatura policial, tendo ingressado numa residência, quando foram encontrados em sua cintura uma pistola, de marca Glock, 9mm, com 13 munições e numeração suprimida - evidencia a maior periculosidade do recorrente e respalda a manutenção da segregação cautelar para o acautelamento da ordem pública.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre in casu.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário" (fl. 158).

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário está **prejudicado**.

Com efeito, consoante acompanhamento processual no sítio da eg. Corte de **origem** *(www.tjsp.jus.br)*, observa-se a superveniência de sentença condenatória em desfavor do ora recorrente, em 31/10/2019. Na ocasião, o MM. Magistrado acrescentou novos fundamentos para manter a prisão preventiva em seu desfavor, conforme o seguinte trecho, **in verbis**:

"[...]

A Ação Penal é Procedente

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Auto de Prisão de Flagrante. Boletim de Ocorrência Auto de Exibição e Apreensão. Laudos Periciais de objetos, bem como pela prova oral colhida.

A autoria é segura

Em Juizo, o policial militar Wiiliam explicou que estava em patrulhamento quando visualizou o acusado numa viela. Este ao avistar a viatura, levantou-se e saiu. Conseguiu abordá-lo entrando em uma residência,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 97FB3B6D-04D5-49A2-AB28-8ABC42183990

que se constatou ser dele. De pronto ele já confessou que estava armado Era uma pistola 09 mm. municiada, com treze munições. Ainda. dentro do imóvel, no chão. dentro de uma sacola, foi localizada a quantia o valor de R$600,00, em notas trocadas, e alguma anotações relativas ao tráfico de drogas. Ele confessou que fazia a segurança do local, e que realizava o recolhe dos valores. Ali no local há dezenas de ocorrências de tráfico de drogas. Não conhecia o acusado anteriormente. A esposa chegou bem na hora da abordagem.

A testemunha de defesa Rosineide nesta oportunidade narrou que não presenciou os fatos Só esclareceu que o acusado trabalhava para ela.

Pois bem. Ao final da instrução probatória ficaram suficientemente comprovados os delitos imputados ao acusado, tal qual descrito na peça acusatória.

Isto porque a confissão do acusado: que se encontra em consonância com os demais elementos de provas constantes nos autos, como também os laudos periciais e a prova oral coligida em sede policial e em Juízo.

Neste sentido, tem-se o relato seguro do policial militar que, em Juízo, afirmou que estava em patrulhamento quando avistou o acusado em atitude suspeita, razão pela qual resolveu abordá-lo. Com ele foi localizada uma arma de fogo municiada. Indagado, o acusado confessou que a arma era sua e que fazia segurança no local Por fim, relatou que não conhecia o acusado anteriormente.

Assinala-se, ainda, que o laudo pericial de fl. 122/123 é claro na constatação de que se trata de uma pistola, com numeração suprimida, de calibre 9mm. com 13 (treze) munições, e que se encontrava operante, ou seja, em perfeita estado na realização de disparos

Preenchidos, pois, todos os requisitos do tipo penal, impõe-se a procedência da Ação Penal, nos termos da denúncia.

Passo à dosagem das penas:

Analisadas as diretrizes dos artigos 59 e 60. do Código Penal, denoto que o acusado é primário. Contudo, entendo que as circunstâncias foram mais gravosas. pois o acusado foi abordado no meio da rua portando a arma de fogo. colocando em risco número maior de pessoas. Ainda, o acusado possuia a arma de fogo municiada, o que revela maior penculosidade social da ação, se comparada com alguém que possuísse arma de fogo desmuniciada; nada se apurou de concreto sobre as conseqüências do delito. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, aumento a pena-base em 1 5. resultando em 03 (três) ano3. 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 16, totalizando 03 (três) ano3 de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inexistem causas de aumento cu de diminuição de pena.

Considerando o disposto nos artigos Iº. parágrafo único e 2ª0, parágrafo Iº. ambos da lei 8.072 90. fixo regime inicial fechado para o inicio do cumprimento da pena.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 97FB3B6D-04D5-49A2-AB28-8ABC42183990

Ainda, tendo em vista a gravidade em concreto do delito imputado ao acusado, que. inclusive, foi alçado à categoria de crimes hediondos, entendo mcabivel a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a Ação Penal para o fim de CONDENAR DOUGLAS SILVA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 16. parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826 03, à pena de 03 (trè3) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. no patamar mínimo legal.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo que sua permanência nada mais é do que o próprio efeito desta decisão condenatória, com vistas ao cumprimento da pena imposta, não estando presentes quaisquer requisitos da revogação da custódia cautelar.

Constato, ainda. que. o delito pelo qual foi condenado é apenado com reclusão e o porte de arma de fogo de uso restrito é considerado crime hediondo, ante a sua gravidade para a sociedade.

Portanto, a prisão cautelar do acusado é medida necessária para garantia da ordem pública e futura aplicação da Lei Penal, razão pela qual permanecerá custodiado preventivamente.

Neste sentido:

"Se antes da condenação já se recomendava a prisão do acusado, não se vê razão relevante para que. depois de condenado, seja deferida a pretensão de aguardar em liberdade o julgamento do recurso que interpôs" (RT 607.299).

Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido" (www.tjsp.jus.br, grifei).

Extrai-se da decisão que decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente:

"Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que há prova da materialidade deliliva e indícios suficientes de autoria e do dolo do agente. Consta do Boletim de Ocorrência que durante patrulhamento, em local conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram um indivíduo que ao perceber a presença da viatura, demonstrou nervosismo passando a andar com passos largos, ensejando a abordagem. Ao desembarcarem da viatura, o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 97FB3B6D-04D5-49A2-AB28-8ABC42183990

autuado tentou empreender fuga, tendo ingressado numa residência, logrando aborda-lo dentro do banheiro. Em revista pessoal encontraram cm sua cintura uma pistola, de marca Glock, 9mm, com 13 munições e numeração suprimida. Em vistoria pelo imóvel, encontraram dinheiro e anotações que sugeriam ser relacionadas ao tráfico. Assim, há situação flagrancial c indícios suficientes dc autoria, sendo legítima a prisão cm flagrante do indiciado. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal c para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, pesem os argumentos do digno Defensor, verifica-se que estão presentes os requisitos c pressupostos autorizadores da prisão preventiva, pelas circunstâncias fáticas, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação dc medidas cautelares alternativas. Assim, reputo também imprescindível a custódia cautelar por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante fundamentação retro. Desse modo torna-se temerária, cm razão da garantia instrução processual c da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória. Como se sabe. não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do réu. na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal cm caso dc ajuizamento da ação penal c também para aplicação da lei penal em caso de condenação. Nestes termos, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do averiguado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas c insuficientes para garantir a ordem pública" (fls. 27-28).

Portanto, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte, o presente feito encontra-se prejudicado, uma vez que se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos.

A **contrario sensu**, os seguintes precedentes da 5ª Turma desta Corte sobre o tema:

> *"[...] PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. [...]*
>
> *[...]*
>
> *2. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 97FB3B6D-04D5-49A2-AB28-8ABC42183990

> *novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *[...]"* (HC n. 355.431/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/2/2017).

Dessarte, forçoso reconhecer a prejudicialidade do recurso ordinário, tendo em vista a superveniência de novo título, com novos fundamentos para a prisão preventiva, os quais não foram impugnados no presente recurso, tampouco analisados pelo eg. Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **prejudicado** o presente recurso ordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 97FB3B6D-04D5-49A2-AB28-8ABC42183990